



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.932 - RS (2008/0139637-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATEUS JULIANDRO NUNES
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, o entendimento de que, para a incidência da causa de aumento decorrente do emprego de arma, é indispensável a apreensão do artefato, com a posterior realização de perícia, a fim de se comprovar a potencialidade lesiva.
2. No caso, tem-se que o artefato não foi apreendido, bem como não foi comprovada sua potencialidade lesiva por outros meios de prova, como, por exemplo, efetuação de disparo durante a prática do delito, o que enseja a exclusão da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157, do Código Penal.
3. Vale ressaltar que as declarações da vítima e das testemunhas, por si sós, não são suficientes para a incidência da referida causa de aumento.
4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 30 de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.932 - RS (2008/0139637-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ministério Público Federal contra decisão de minha relatoria, fls. 284/288, que deu parcial provimento ao recurso especial para, aplicando o disposto na Súmula 231 desta Corte, fixar a pena do ora agravado, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime aberto, e 8 (oito) dias-multa.

O agravante repisa as razões apresentadas no apelo especial, requerendo, ao final, seja o recurso provido, também, para aplicar a majorante do inciso I do § 2º do art. 157 do Estatuto Repressivo.

Sustenta, em síntese, ser dispensável a apreensão da arma de fogo para fins de incidência da referida causa de aumento, notadamente quando outros elementos existentes nos autos são capazes de comprovar a efetiva utilização do artefato, como meio de intimidação da vítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.069.932 - RS (2008/0139637-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não obstante a existência de precedentes em sentido contrário à orientação expedida no provimento atacado, não vislumbro razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Como dito, a Sexta Turma desta Corte vem entendendo que, no crime de roubo, a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática delituosa são imprescindíveis para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal.

Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, abaixo transcritos, no que interessa:

De outra parte, no que se refere à materialidade da majorante do emprego de arma, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, prevalece na Sexta Turma desta Corte o entendimento de que, para incidir a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é indispensável a apreensão da arma, com a posterior perícia a fim de se constatar sua potencialidade lesiva.

No caso concreto, o acórdão impugnado (fls. 208/223) deixou claro que o artefato não foi apreendido, não sendo também comprovada sua potencialidade lesiva por outros meios de prova, como, por exemplo, efetuação de disparo durante a prática do delito.

Vale ressaltar que as declarações da vítima e das testemunhas, por si sós, não são suficientes para a incidência da referida causa de aumento, conforme se vê pela jurisprudência abaixo colacionada:

PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES ANTERIORES DIVERSAS UTILIZADAS PARA AUMENTAR A PENA NAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. 2. QUANTUM DE ACRÉSCIMO PELA REINCIDÊNCIA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 3. VÍTIMAS DIVERSAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. AÇÃO ÚNICA. MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL. INCIDÊNCIA. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. 5. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. 6. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

(...)

4. A necessidade de apreensão da arma de fogo para a implementação da causa de aumento de pena do inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, tem a mesma raiz exegética presente na revogação da Súmula n.º 174, deste Sodalício.

5. Ausentes a apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo, não há como se apurar a sua lesividade e, portanto, o maior risco para o bem jurídico integridade física, não devendo incidir a causa de aumento.

6. Ordem parcialmente concedida apenas para afastar a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, reduzindo a reprimenda privativa de liberdade (com voto-vencido). (HC 117993/SP, Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 08/03/2010)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FIXADO O REGIME PRISIONAL FECHADO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E DE APLICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INEXISTÊNCIA DE DISPARO DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE PERÍCIA DA ARMA. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PRIMARIEDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IGUAL A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO EM RAZÃO DO DECOTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ausência de apreensão e de perícia da arma, nos casos em que não houve disparo, impossibilita a comprovação que poderia lesionar mais severamente o bem jurídico tutelado, caso em que se configura o crime de roubo, por inegável existência de ameaça, sem, contudo, justificar a incidência da causa de aumento. (Precedentes da 6ª Turma do STJ)

2. Sob o enfoque do conceito fulcral de interpretação e aplicação do Direito Penal - o bem jurídico - não se pode majorar a pena pelo emprego de arma de fogo sem a apreensão e a realização de perícia para se determinar que o instrumento utilizado, de fato, tinha potencialidade lesiva, circunstância apta a ensejar o maior rigor punitivo. Utilização da mesma raiz hermenêutica que inspirou a revogação da Súmula 174 desta Corte.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem concedida, para afastar a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, reduzindo a pena, consequentemente, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e para determinar que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime prisional aberto. (HC 111.761/SP, Relator Ministro CELSO LIMONGI, DJe de 21.9.09)

Roubo (caso). Decisão unipessoal de relator concedendo a ordem (possibilidade). Arma de fogo (não-apreensão). Causa de aumento de pena (não-incidência). 1. Estando a matéria objeto do habeas corpus pacificada na 6ª Turma, órgão competente para julgá-lo, é lícito ao relator decidir unipessoalmente, concedendo ou não a ordem. 2. Se a arma não foi apreendida e se não houve a comprovação, por outros meios, de sua potencialidade lesiva, não pode incidir a causa de aumento de pena do § 2º, I, do art. 157 do Cód. Penal.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 111.143/RS, Relator Ministro NILSON NAVES, DJe de 2/3/2009)

Em reforço, cito, ainda, o seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma desta Corte tem entendido, compreensão em relação à qual ressalvo ponto de vista divergente, que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.

2. Habeas corpus concedido para, afastada a majorante relativa ao uso de arma, reduzir a pena imposta ao paciente na ação penal de que aqui se cuida a 4 anos de reclusão e 30 dias-multa, mantido o regime prisional.

(HC 165.863/DF, Relator Ministro HAROLDO RODRIGUES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe 14/6/2010)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 157, § 2º, I, DO CP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA VALORADA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E AGRAVANTE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP somente é possível com a comprovação, via laudo pericial, da potencialidade lesiva da arma de fogo. Precedente.

2. Inexiste bis in idem quando o juiz majora a pena-base com fundamento em uma condenação e a agrava com esteio em condenação diversa. Ordem parcialmente deferida.

(HC 94.023/RJ, Relator Min. EROS GRAU, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 4.12.2009)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0139637-6

AgRg no
REsp 1.069.932 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700016174 70021845391 70023499445

EM MESA

JULGADO: 30/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ADEMAR VIANA FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MATEUS JULIANDRO NUNES
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MATEUS JULIANDRO NUNES
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 30 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário